NumTRR	NUT	QueSubJulg	TesFir	Ementa	RDecid	SitT	Rel	OrJulgr	CProc	ProcPar	LProcPar	DataAdmA	DataJulT	DataPubA	DataTJ	ASS	RefLeg	SuspGer	TipoSuspGer	TemaSuspGer	TribSuspGer	LimSuspGer	DataSuspGer	LSuspGer
Número do Tema Repetitivo: número sequencial do tema objeto do recurso afetado ao rito de julgamento dos recursos repetitivos, conforme organização do STJ e do TST	Número Único de Tema de IRDR, criado pelo CNJ, quando houver	Questão Submetida a Julgamento: delimitação da matéria a ser decidida sob a técnica dos casos repetitivos	Tese Firmada: conclusão do órgão julgador referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.	Ementa da decisão que julgou o mérito do tema de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.	*Ratio Decidendi*: Delimitação das premissas fáticas de aplicação da tese firmada no julgamento do recurso/incidente gerador do precedente judicial, bem como os limites objetivos, subjetivos e temporais de aplicação da referida tese.	Situação do Tema: descrição da situação do Tema objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas: IRDR - Admitido, Acórdão Publicado (Mérito), Acórdão Publicado (RE Pendente), Acórdão Publicado (REsp Pendente), Acórdão Publicado (RecRev Pendente), Sobrestado por Tema (STF No XXX), Sobrestado por Tema (STJ No XXX), Sobrestado por Tema (TST No XX), Transitado em Julgado, Cancelado.	Relator: magistrado relator do processo submetido a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.	Órgão Julgador: órgão competente para julgamento do processo repetitivo, conforme as regras estabelecidas no Regimento Interno do respectivo tribunal e na decisão que submeteu/admitiu o processo para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.	Classe do(s) Processo(s) Paradigma(s): código e descrição da Classe do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.	Processo(s) Paradigma(s): número do(s) processo(s) selecionado(s) para julgamento sob a técnica dos casos repetitivos.	Link de acesso ao(s) Processo(s) Paradigma(s): Texto do hiperlink que dá acesso à página de acompanhamento processual do (s) processo(s) paradigma(s) na página de acompanhamento processual do tribunal.	Data da Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (órgão colegiado) ou da Afetação do Recurso ao rito dos repetitivos (órgão colegiado ou decisão unipessoal): data da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Tribunal Regional Federal, no Tribunal de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e no Tribunal Regional do Trabalho ou da afetação do recurso ao rito dos repetitivos no STJ ou no TST.	Data do Julgamento do Tema: data do julgamento do mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.	Data da Publicação do Acórdão: data da publicação do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.	Data do Trânsito em Julgado: Data do trânsito em julgado do acórdão que julgou o mérito do Tema objeto do processo submetido à técnica de julgamento dos casos repetitivos.	Assunto: código de descrição do Assunto referente à questão submetida a julgamento sob a técnica dos casos repetitivos, de acordo com o último nível constante da Tabela Processual Unificada do CNJ.	Referência Legislativa: dispositivo(s) legal(is) sobre os quais recai o Tema de casos repetitivos.	Suspensão Geral: informação quanto à determinação do STF, do TST ou do STJ de suspensão nacional de processos que possuam a mesma questão submetida a julgamento em incidente de resolução de demandas repetitivas	Tipo de Incidente de Suspensão Geral: Tipo de "incidente" (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, Recurso Especial ou de Revista Repetitivo ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) que ensejou a determinação de suspensão geral.	Tema de Suspensão Geral: Tema de Repercussão Geral, Recurso Especial ou de Revista Repetitivo ou Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual foi determinada a suspensão geral.	Tribunal de origem do Tema de Suspensão Geral: Tribunal de origem do tema no qual foi determinada a suspensão geral.	Limite da Suspensão Geral: Descrição se a ordem de suspensão foi geral ou parcial.	Data da Determinação de Suspensão Geral: Data a partir da qual entrou em vigência a ordem de suspensão geral de processos.	Link da Decisão de Suspensão Geral: Link que dá acesso à decisão que determinou a Suspensão Geral de processos nos termos do art. 1.029, § 4], do CPC.
1	5.04.1.000001	Efeitos da Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de Periculosidade. Radiações Ionizantes. Aparelhos Móveis de Raio-X.	Julgado prejudicado em 26/06/2017 em razão do IRR 1325-18.2012.5.04.0013 que tramita no TST	-	-	Cancelado	André Reverbel Fernandes	Tribunal Pleno	IRDR	0002835-66.2016.5.04.0000	https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=0002835-66.2016.5.04.0000	01/06/2016	-	-	26/06/2017	1681	Portaria 595/15 do Ministério do Trabalho e Emprego	-	-	-	-	-	-	-
2	5.04.1.000002	PROCERGS. Promoções por antiguidade. Empregados admitidos a partir de 10.03.2000. Plano de cargos e salários aplicável. Plano de 2000 ou Plano anterior.	FIXAR A TESE JURÍDICA PARA ESTE IRDR, proveniente da causa piloto retratada no recurso ordinário nº 0020794-18.2015.5.04.0022, revestida de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do CPC, nos seguintes termos: PROCERGS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS A PARTIR DE 10.03.2000. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS APLICÁVEL. Os empregados da PROCERGS, admitidos na vigência do Plano de Cargos e Salários de 2000, possuem direito às promoções por antiguidade, não obstado pela ausência de normatização da empregadora a esse respeito, devendo ser observados os critérios definidos nos planos e regramentos anteriores. Não é devida a promoção por antiguidade no ano em que já concedida a promoção por merecimento, em respeito à vedação de cumulatividade prevista na norma regulamentar.	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRENSURB. SIRD/2009. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. A supressão ou o congelamento dos anuênios/quinquênios, assim como a redução do percentual do adicional de horas extras dos empregados que aderiram ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento de 2009 (SIRD 2009) da Trensurb S/A constitui alteração contratual lesiva, por violação ao art. 468 da CLT.	Os empregados da PROCERGS, admitidos na vigência do Plano de Cargos e Salários de 2000, possuem direito às promoções por antiguidade, não obstado pela ausência de normatização da empregadora a esse respeito, devendo ser observados os critérios definidos nos planos e regramentos anteriores. Não é devida a promoção por antiguidade no ano em que já concedida a promoção por merecimento, em respeito à vedação de cumulatividade prevista na norma regulamentar.	Transitado em Julgado	João Batista de Matos Danda	Tribunal Pleno	IRDR	0022100-54.2016.5.04.0000	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00221005420165040000	12/12/2016	20/08/2018	03/09/2018	18/9/2018	2458	PROCERGS - Plano de Cargos e Salários de 2000	-	IRDR	-	TRT4	Geral	01/02/2017	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00221005420165040000
3	5.04.1.000003	TRENSURB. SIRD/2009. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. A supressão ou o congelamento dos anuênios/quinquênios, assim como a redução do percentual do adicional de horas extras dos empregados que aderiram ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento de 2009 (SIRD 2009) da Trensurb S/A constitui alteração contratual lesiva, por violação ao art. 468 da CLT	FIXAR A TESE JURÍDICA PARA ESTE IRDR, proveniente do recurso ordinário interposto junto ao processo no 0020251-78.2017.5.04.0334,revestida de observância obrigatória, nos moldes do art. 985 do CPC, nos seguintes termos: TRENSURB. SIRD/2009. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. A supressão ou o congelamento dos anuênios/quinquênios, assim como a redução do percentual do adicional de horas extras dos empregados que aderiram ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento de 2009 (SIRD 2009) da Trensurb S/A constitui alteração contratual lesiva, por violação ao art. 468 da CLT.	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TRENSURB. SIRD/2009. REDUÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE ANUÊNIOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. AFRONTA AO ART. 468 DA CLT. A supressão ou o congelamento dos anuênios/quinquênios, assim como a redução do percentual do adicional de horas extras dos empregados que aderiram ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento de 2009 (SIRD 2009) da Trensurb S/A constitui alteração contratual lesiva, por violação ao art. 468 da CLT.	A supressão ou o congelamento dos anuênios/quinquênios, assim como a redução do percentual do adicional de horas extras dos empregados que aderiram ao Sistema de Remuneração e Desenvolvimento de 2009 (SIRD 2009) da Trensurb S/A constitui alteração contratual lesiva, por violação ao art. 468 da CLT.	Acórdão Publicado (RecRev Pendente)	Marcelo José Ferlin D'Ambroso	Tribunal Pleno	IRDR	0021402-14.2017.5.04.0000	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00214021420175040000	30/10/2017	11/12/2018	03/09/2018	-	2458 - 2581	art. 468 da CLT	-	IRDR	-	TRT4	Geral	11/12/2017	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00214021420175040000
4	5.04.1.000004	Em sendo os metroviários da TRENSURB trabalhadores submetidos aos riscos da eletricidade equiparados aos eletricitários para o fim de a eles se conferir o adicional de periculosidade, também o serão para o fim de se definir a base de cálculo do adicional, que será, portanto, o salário-base acrescido das demais verbas salariais. (DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA: "PARA OS EMPREGADOS DA TRENSURB ADMITIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 12.740/2012, O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTE DE RISCO ELÉTRICO DEVE SER CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO OU SOBRE O SALÁRIO BÁSICO?")	FIXAR A TESE JURÍDICA PARA ESTE IRDR, proveniente do recurso ordinário nº 0021430-22.2017.5.04.0019, revestida de observância obrigatória, conforme art. 985 do CPC, nos seguintes termos: "TRENSURB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. O empregado da TRENSURB, que faz jus à percepção do adicional de periculosidade decorrente da exposição a risco de choque elétrico, antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, tem o cálculo do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."	INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). "TRENSURB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO. BASE DE CÁLCULO. O empregado da TRENSURB, que faz jus à percepção do adicional de periculosidade decorrente da exposição a risco de choque elétrico antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, tem o cálculo do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.".	O empregado da TRENSURB, que faz jus à percepção do adicional de periculosidade decorrente da exposição a risco de choque elétrico antes da vigência da Lei nº 12.740/2012, tem o cálculo do respectivo adicional sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial	Acórdão Publicado (RecRev Pendente)	Laís Helena Jaeger Nicotti	Tribunal Pleno	IRDR	0021401-29.2017.5.04.0000	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00214012920175040000	10/12/2018	26/06/2019	27/06/2019	-	2458 - 2581	Lei nº 12.740/2012	,	IRDR	-	TRT4	Geral	15/02/2019	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00214012920175040000
5	5.04.1.000005	A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, sem poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT (com a redação anterior ao advento da Lei nº. 13.467/2017)?	FIXAR A TESE JURÍDICA PARA ESTE IRDR, proveniente da causa piloto retratada no recurso ordinário nº 0021495-23.2017.5.04.0405, revestida de observância obrigatória, nos moldes do artigo 985 do CPC, nos seguintes termos: GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT.	GUERRA S/A. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DEG DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT.	A participação do agente financiador DEG, como acionista minoritário da empresa TOLSTOI, por sua vez sócia da empresa GUERRA S.A., em contrapartida e garantia de financiamento, quando ausentes poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado, não atrai a responsabilidade prevista no §2º do art. 2º da CLT.	Transito em Julgado	Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo	Tribunal Pleno	IRDR	0022298-23.2018.5.04.0000	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00222982320185040000	12/12/2018	14/02/2020	26/02/2020	21/05/2020	8807	§2º do art. 2º da CLT	-	IRDR	-	TRT4	Geral	14/02/2020	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00222982320185040000
6	5.04.1.000006	O fato de uma sociedade em comandita constituída no exterior deter uma única cota da empresa Guerra, sem quaisquer poderes de direção, controle e administração e/ou interesse integrado e atuação conjunta, atrai a responsabilidade solidária prevista no §2º do art. 2º da CLT ou configura grupo econômico para todos os efeitos legais?	-	-	-	ADMITIDO	Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo	Tribunal Pleno	IRDR	0022750-33.2018.5.04.0000	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00227503320185040000	24/06/2019	-	-	-	5356	§2º do art. 2º da CLT	-	IRDR	-	TRT4	Geral	24/06/2020	https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00227503320185040000